



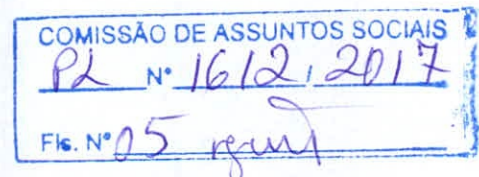
PARECER Nº 001 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.612, de 2017, que "dispõe sobre a alteração das terminologias 'Portador de Necessidades Especiais (PNE)', 'Portador de Deficiência' e outras por ventura existente para 'Pessoas com Deficiência' no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 1.612, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, altera as terminologias "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e outras por venturas existentes para "Pessoas com Deficiência", em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República, conforme o art. 1º.

O art. 2º da proposição define "Pessoas com Deficiência", para as finalidades da Lei, como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 3º determina a utilização da nomenclatura "Pessoas com Deficiência" por todos os órgãos e legislações vigentes no Distrito Federal que abordem o disposto no art. 2º da Lei.

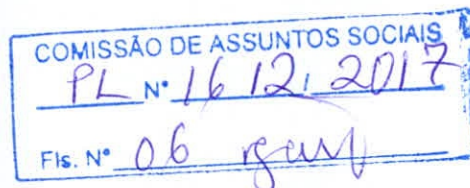
Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor informa que o objetivo da presente proposição é determinar a substituição das demais terminologias por "Pessoas com Deficiência", nos órgãos e legislações vigentes no Distrito Federal, conforme aprovado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, regulamentada no país pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República.

O autor destaca que essa alteração visa a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Ressalta, ainda, o autor que, historicamente, foram adotadas diversas denominações para as pessoas com deficiência: "inválidos", "indivíduos com capacidade residual", "deficientes", "pessoas deficientes", "pessoas portadoras de deficiência" e "pessoas portadoras de necessidades especiais". Cada uma refletindo as concepções de seu termo.

Por último, o autor registra que, recentemente, foi editada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a referida Convenção e o Decreto Legislativo.





O Projeto foi lido em 3 de maio de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito. Seguirá, posteriormente, para Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

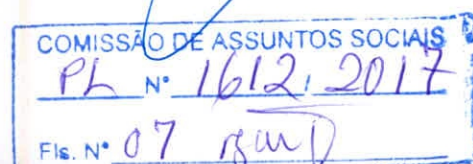
II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão, por tratar de matéria relativa à pessoa com deficiência, encontra-se, portanto, entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007 pela Organização das Nações Unidas – ONU, constituem um marco em relação aos direitos das pessoas com deficiência. A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional.

A partir da recepção constitucional da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos. Nesse sentido, conforme mencionado na justificação, foi aprovada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a referida Convenção e o Decreto Legislativo.

Ressalte-se que a terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência, e termos como “deficiente”, “portador de deficiência”, “portadores





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

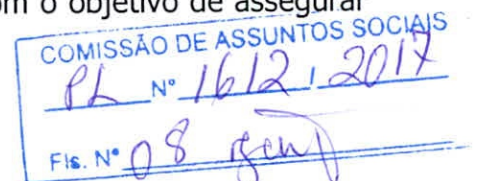


de necessidades especiais” estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: **pessoa com deficiência**, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência presente na Convenção ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).

A nova definição para pessoa com deficiência foi incorporada ao Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, por meio do Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que modificou o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que o instituiu. Esse último já previa a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial da Saúde – OMS, como instrumento para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, que deveria ser composta por uma avaliação médica e uma social, a partir de instrumentos especificamente desenvolvidos para esse fim.

Voltando à questão da legislação, no âmbito do Distrito Federal, verificamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Várias tentativas têm sido feitas no sentido de consolidar a legislação local sobre o tema; porém, não se têm logrado êxito em função da complexidade da configuração das leis envolvidas com a questão. Para se ter uma ideia, além de inúmeras leis específicas, encontram-se em vigor duas leis que representam uma tentativa de sistematização da legislação que trata da pessoa com deficiência: a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o **Estatuto do Portador de Necessidades Especiais**, e a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a **Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência**, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Além da Lei nº 4.317/2009, que incorporou o termo “pessoa com deficiência”, há mais 17 leis distritais que adotaram essa nova denominação. Entretanto, não há como mudar a denominação de toda a legislação em vigor, que adota as diferentes terminologias (vide relação completa anexa).

Vale destacar, também, que tramitou nesta Casa o PL nº 1.084/2012, que consolida nos termos do art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis que tratam de ações voltadas às pessoas com deficiência. O PL continha a **conceito estabelecido pela Convenção**, mas foi vetado integralmente pelo Governador, não em função da adoção dessa denominação, e teve o veto mantido pela Casa. O PL nº 5/2015 retoma o mesmo teor desse e encontra-se em tramitação nas comissões.

Encontra-se também em tramitação, o PL nº 1.032, de 2012, que define o conceito e disciplina os meios de comprovação de deficiência no âmbito das políticas públicas. O **projeto contém o novo conceito estabelecido pela Convenção** e define a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução nº 54.21 da Organização Mundial da Saúde, como instrumento para comprovação da deficiência no âmbito das políticas públicas no Distrito Federal, entre outras alterações.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1612/2017
Fls. Nº 09





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Essas considerações são importantes para a análise da proposição, uma vez que ela pretende estabelecer a terminologia e conceito a serem adotados por órgãos e pela legislação no Distrito Federal.

Inicialmente, consideramos adequada a adoção da **terminologia** – pessoa com deficiência - em consonância com a mais avançada definição internacional, aprovada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, e adotada pela legislação federal e distrital, como mencionado anteriormente. Porém, consideramos que não se trata de alterar as terminologias, mas de adotar, a partir de então, apenas aquela estabelecida pela Convenção, uma vez que não é possível substituir os termos na legislação em vigor, questão já tentada por algumas proposições que tramitaram nesta Casa, mas que não lograram êxito, em função da complexidade da questão.

Destacamos, também, como positiva a incorporação à legislação distrital da **definição** de pessoa com deficiência (art. 2º), estabelecida pela referida Convenção, uma vez que já foi incorporada com status de Emenda Constitucional (que a torna válida para todo o território nacional), adotada por meio da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), conforme mencionado anteriormente.

Entretanto, há reparos a fazer no que diz respeito ao art. 3º, que determina que a referida nomenclatura – pessoas com deficiência – seja utilizada por todos os órgãos do DF (sem óbices) e pela legislação vigente. Nesse último caso, há necessidade de correção, uma vez que a proposição não pretende, nem tem como fazê-lo, alterar as terminologias de todas as leis em vigor no DF, de forma a substituir os diferentes termos pela expressão “pessoas com deficiência”. Nesse sentido, vale destacar que a Lei distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



das leis do Distrito Federal, contém uma série de dispositivos que estabelecem a forma de alteração das leis em vigor, conforme o seguinte:

Art. 109. *A lei cuja finalidade principal for a de alterar outra incluirá, em sua ementa, a ementa da lei alterada.*

.....
Art. 115. *A lei indicará o número do artigo que contém dispositivo acrescido e, sendo o caso, o modo de renumeração dos já existentes.*

Art. 116. *O dispositivo acrescido será destacado, no texto da lei alteradora, do dispositivo que determinar o acréscimo e virá entre aspas.*

Parágrafo único. *Serão abertas novas aspas para cada dispositivo acrescido, e o fechamento só se dará no último deles.*

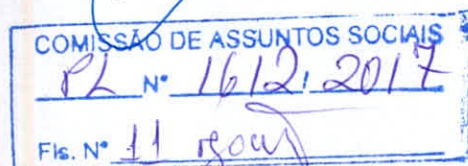
Art. 117. *A lei que mandar crescer dispositivo será sempre da mesma espécie da que tiver dispositivo acrescido.*

.....
Art. 123. *A lei alterada será republicada com as alterações inseridas em seu texto.*

§ 1º *A consolidação a que se refere este artigo ocorrerá antes do encerramento de cada sessão legislativa e abrangerá as leis alteradas no período.*

.....
Art. 124. *Para a publicação das leis consolidadas, serão observadas as normas seguintes:*

I – não haverá modificação na numeração, data e vigência;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – só serão inseridas as alterações aprovadas até a data anterior à da determinação de consolidar as leis;

III – ao lado do dispositivo alterado ou logo abaixo dele, será indicado:

a) o tipo de alteração ocorrida;

b) o número e a data da lei alteradora;

c) o dispositivo da lei alteradora que determinou a alteração.

..... (grifo nosso)

Dessa forma, fica claro que a alteração das leis em vigor de forma genérica, como proposto no PL em comento, não atende ao disposto na Lei que regula a matéria. Assim, o mais correto é estabelecer que a legislação, a ser aprovada a partir da sanção da Lei, adote apenas o termo em questão.

Diante dessas considerações, se faz necessário a apresentação de um Substitutivo, como forma de sanar os problemas apontados.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.612/2017 nesta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

